



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000450/92-33
RECURSO Nº. : 114.475
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS
RECORRENTE : SAPA VETOR CONSTRUTORA IND. e COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : **108-04.280**

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - FALTA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação, com documento hábil e idôneo, coincidentes em data e valor do aumento de capital registrado em alteração contratual autoriza o fisco a presumir que referido aumento pautou-se em receitas omitidas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPA VETOR CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000450/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.280

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e NELSON LÓSSO FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000450/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.280
RECURSO Nº. : 114.475
RECORRENTE : SAPA VETOR CONSTRUTORA IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes SAPA VETOR CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da decisão do sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, consubstanciados nos autos de infração de fls. 02/07; 63/66; 84/88; e 125/130, relativos aos períodos-base de 1987; 1988 e 1989.

Refere-se a omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário na conta CAIXA/BANCOS, para a realização de aumento do capital social ocorrido em 10 de janeiro de 1987 e pela constatação de saldos credores de caixa nos períodos-base de 1988 e 1989.

Face às infrações apuradas, foram reajustados os prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1988 e 1989, constituindo-se o crédito tributário no valor de 15.468,52 UFIR, relativo ao período-base de 1987.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que o valor mencionado como omissão de receita operacional no período-base de 1987 deverá ser revisto, por tratar-se de valores informados em cruzados e não em cruzeiros como constou no auto de infração e que, com o advento do cruzado novo, em 1989, houve a redução de três zeros, o que equivaleria a Cr\$ 5.250,00 e não Cr\$ 5.250.000,00 como constou.

Como houve a compensação de prejuízo no ano de 1987 no valor de Cz\$ 3.302.569,15, resta à tributação o valor de Cz\$ 2.547.430,85.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000450/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.280

Entretanto, a exigência fiscal não poderá prosperar, tendo em vista que o aumento de capital está devidamente escriturado no livro Diário nº 03, e pautado no documento registrado na Junta Comercial. Se existe o documento que embasou a escrituração e se existe a escrituração contábil e se esta não foi desclassificada, deverá prevalecer a escrita contábil e não o fato presumível.

Que o documento de alteração contratual especifica o aumento do capital em moeda corrente, no ato da assinatura e que houve o registro do ingresso desse numerário no mesmo dia, como prova contábil.

Tece comentários sobre os artigos 110 e 112 do Código Tributário Nacional para argumentar que, com base nos dispositivos legais citados o auto de infração nesta parte impugnada não deve subsistir.

Quanto à tributação dos saldos credores de caixa, lançados nos períodos-base de 1988 e 1989, concorda com o lançamento efetuado.

Ao julgar a lide, a autoridade "a quo" mantém o lançamento, demonstrando ao contribuinte que o lançamento relativo ao período-base de 1987 está correto, apontando que o valor do aumento de capital considerado foi em cruzados e não em cruzeiros como está escrito no auto de infração, devendo considerar este fato como um erro de datilografia. Que o prejuízo fiscal reclamado na impugnação já está compensado, conforme se verifica no documento de fls. 11.

Quanto aos argumentos expendidos sobre os artigos 110 e 112 do Código Tributário Nacional, esclarece que estes são impertinentes, uma vez que não se trata de desclassificação da escrita e tampouco presunção de falsidade dos fatos nela descritos e que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que a falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega dos numerários, autoriza a presunção legal de omissão de receitas da empresa.

Cientificado desta decisão, apresenta recurso voluntário perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000450/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.280

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

O recurso foi interposto no prazo legal e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Vimos de ver, que a matéria remanescente para o deslinde da questão refere-se à tributação, como omissão de receita, do aumento de capital efetuado em janeiro de 1987, por falta de documentos probantes, coincidentes em data e valor, do efetivo ingresso do numerário nas contas Caixa ou Bancos da empresa.

Vimos também que a Autoridade Julgadora confirmou o lançamento.

O contribuinte na arguição impugnativa e também na recursal, sustenta apenas alegações de que o aumento de capital está devidamente escriturado. Não traz provas da origem e do efetivo ingresso deste numerário na conta caixa e/ou bancos.

Este aumento de capital ocorreu em 17 de janeiro de 1987, através da segunda alteração contratual e registrado na Junta Comercial em 22 de setembro de 1987.

No documento acostado aos autos - fls., 14, a fiscalização intimou a empresa a apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse a efetiva entrada de numerários no caixa, correspondente à integralização do capital ocorrida em 10 de janeiro de 1987. A empresa não atendeu a esta intimação.

Na impugnação faz menção ao fato, mas não traz documentos probantes. Da mesma forma conduz-se no recurso interposto voluntariamente.

O ingresso de numerário referente ao aumento de capital, registrado na junta comercial, deverá sempre ser comprovado com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Ou seja, cópia do cheque nominal da pessoa física e o efetivo depósito deste cheque na conta da empresa, informando, ainda, a origem dos recursos obtidos na pessoa física do sócio. É este o entendimento da lei e também deste Egrégio Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.000450/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.280

A ausência de comprovação do ingresso de numerário, através dos documentos hábeis, idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas operacionais e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

Se o contribuinte não logrou provar o efetivo ingresso de numerário na empresa, correto está o procedimento do fisco em tributá-lo como receitas omitidas.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos reflexos, constantes nos autos às fls. 63; 84; 104 e 125, em respeito ao princípio da decorrência, e em face da íntima relação de causa e efeito que os interligam com o lançamento principal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 10 de Junho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

